

não tenha meios de subsistência, será concedida a pensão diária, em harmonia com a sua classe:

- 1.ª classe. — \$80.
- 2.ª classe. — \$70.
- 3.ª classe. — \$60.
- 4.ª classe. — \$50.

§ único. Qualquer que seja o número de Cruzes de Guerra que possua, o condecorado só terá direito a uma pensão, que será a correspondente à classe mais elevada que lhe foi concedida.

Art. 9.º O militar condecorado com qualquer classe da Cruz de Guerra terá sempre direito às honras militares correspondentes ao posto imediatamente superior àquele que tiver na ocasião da condecoração e aos que lhe forem cabendo por promoção.

§ 1.º Quando se trate de praças de pré as honras militares nunca serão inferiores às correspondentes aos seguintes postos:

Para a Cruz de Guerra de 1.ª classe. — Alferes ou guarda-marinha.

Para a Cruz de Guerra de 2.ª classe. — Sargento ajudante.

Para a Cruz de Guerra de 3.ª classe. — Primeiro sargento.

Para a Cruz de Guerra de 4.ª classe. — Segundo sargento.

§ 2.º Os civis terão as honras designadas no parágrafo anterior.

Art. 10.º As insígnias das diversas classes da Cruz de Guerra serão oferecidas pelo Estado e entregues ao condecorado em acto público de formatura de tropas, devendo esse acto revestir a solenidade compatível com a situação.

Art. 11.º Perdem o direito à Cruz de Guerra e respectiva pensão:

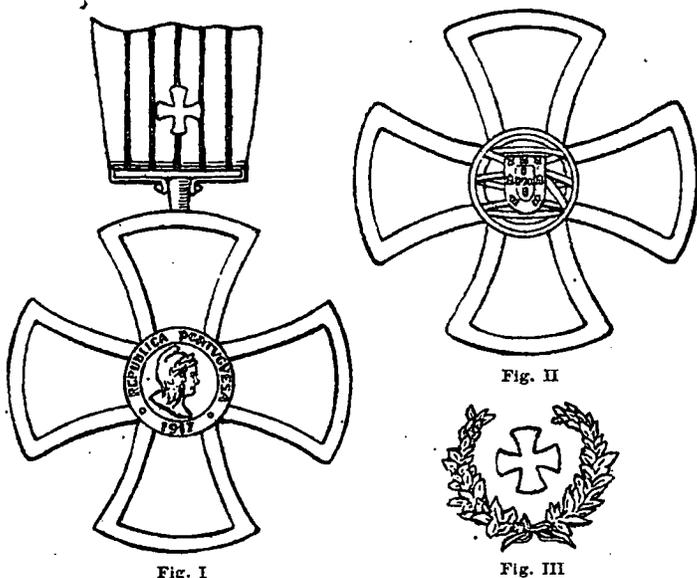
a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por quaisquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código de Justiça da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.º ou seu § único do Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896; do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justiça da Armada de 1 de Setembro de 1899; ou do § único do artigo 71.º do Código Penal de 16 de Setembro de 1886;

c) Os oficiais a quem fôr aplicada a pena de separação de serviço por incapacidade moral.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Ernesto Júlio de Vilhena.

Modelos a que se refere o decreto supra



MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 1:030

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam postos em execução nos concursos para admissão de artifice carpinteiro de moldes e artifice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.º 3:250, de 23 do corrente, os programas que fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917. — O Ministro da Marinha, José António Arantes Pedroso.

Programa para o concurso para a admissão do artifice carpinteiro de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria desta data.

1.º Os concorrentes a carpinteiros de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sobre moldes para a fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de carpinteiros de moldes no Arsenal de Marinha;

3.º O júri para esses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando do Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Este júri será auxiliado pelos oficiais dirigentes, mestre e contramestre da respectiva oficina do Arsenal de Marinha, podendo ser ouvidos os agentes técnicos se fôr conveniente;

4.º Serão condições de preferência, satisfeitas as disposições deste programa e as outras indicações do decreto n.º 3:250, de 23 de Julho de 1917:

a) Ter os três primeiros anos do curso de uma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sobre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham aplicação aos trabalhos práticos de artífices de carpinteiros de moldes.

Majoria General da Armada, 26 de Julho de 1917. — Pelo Major General da Armada, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

Programa para o concurso para a admissão do artifice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria desta data.

1.º Os concorrentes a fundidores para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sobre fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de fundidores do Arsenal de Marinha;

3.º O júri para esses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando de Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Este júri será auxiliado pelos oficiais dirigentes, mestre e contramestre da res-

pectiva oficina do Arsenal de Marinha, podendo ser ouvidos os agentes técnicos, se for conveniente;

4.º Serão condições de preferência, satisfeitas as disposições deste programa e as outras indicações do decreto n.º 3:250, de 23 de Julho de 1917:

a) Ter os três primeiros anos do curso duma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sobre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham aplicação aos trabalhos práticos de artifices fundidores.

Majoria General da Armada, 26 de Julho de 1917.—
Pelo Major General da Armada, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Rectificação

No decreto n.º 3:250, de 23 do corrente, *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, na 4.ª linha, onde se lê: «de que as mesmas careçam», deve ler-se: «de que os mesmos carecem». Em lugar de artigo 4.º deve ler-se: «artigo 3.º».

Majoria General da Armada, 24 de Julho de 1917.—
O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:031

Atendendo ao que dispõem os artigos 25.º e 26.º e respectivos parágrafos do regulamento para a exploração de instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura e viveiros de peixes na parte marítima das águas públicas, aprovado por decreto de 31 de Dezembro de 1895; e

Conformando-se com o parecer da Comissão Central de Pescarias:

Manda o Governo da República Portuguesa que se torne definitiva a concessão provisória feita por despacho ministerial de 29 de Novembro de 1916, ao cidadão José de Sousa Murta, de uma parcela de terreno alagadiço no

sítio denominado Belamandil, na ria de Olhão, com a superfície de 8:301^{m²},50, para estabelecimento de um parque de engorda e reprodução natural de peixes, conforme a planta apresentada e que fica junta ao respectivo processo, assinada pelo director geral de marinha, ficando o referido cidadão José de Sousa Murta sujeito ao cumprimento da legislação e mais disposições aplicáveis a estas concessões, designadamente ao que dispõe o citado regulamento.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedrosa*.

(Pagou em estampilhas fiscaes 3\$98 de emolumentos e adicionais e \$10 de selo, na conformidade da lei de 24 de Maio de 1902, decretos de 16 de Junho de 1911 e lei orçamental n.º 220, de 30 de Junho de 1914).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 1:032

Atendendo a que o rendimento da linha da Companhia do Caminho de Ferro do Mondego durante o ano de 1916 foi de 40.241\$37 e as despesas de exploração correspondentes de 25.725\$97, havendo portanto um excesso de 892\$59(5) sobre a anuidade de 24.833\$37(5) correspondente à amortização de capital e juro: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que o Estado seja reembolsado pela referida Companhia de adiantamento de 1.813\$86 feito no primeiro semestre de 1916, em virtude da carta de lei de 1 de Julho de 1903, e que o excesso verificado de 892\$59(5) de entrada na Caixa Geral de Depósitos para ser rateado, como determina o artigo 3.º da citada carta de lei, pela autoridade a quem pertença fazer essa distribuição.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—
Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.